



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 13 de abril de 2015.  
**HORÁRIO:** 14:30 h  
**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior  
**PRESENTES:** Procurador-Geral do Estado em **Arthur Cezar Azevedo Borba**  
exercício:  
Corregedor-Geral da Advocacia- **André Luiz Vinhas da Cruz**  
Geral do Estado:  
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**  
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**

Inicialmente cumpre registrar a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, Mário Rômulo de Melo Marroquim, da Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Carina Fontes Silva Barreto, do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, Márcio Leite de Rezende, do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, Eduardo José Cabral de Melo Filho, do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, Marcelo Aguiar Pereira, dos procuradores Guilherme Augusto Marco Almeida, Kátia Kelen Sousa dos Anjos, Vinicius Thiago Soares de Oliveira, Carla de Oliveira Costa Meneses, Marcus Aurélio de Almeida Barros e Vladimir de Oliveira Macedo.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-133\*.13.04.15 Versão Vinhas.doc

Página 1 de 9

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JULGAMENTOS

EM MESA

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.09362/2014-3  
015.000.07261/2001-1 (APENSO)  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** ABONO DE PERMANÊNCIA  
**INTERESSADO:** GILSON VIEIRA SANTOS  
**RELATOR:** VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
**VOTO VISTAS:** ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro Vinicius Thiago, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Presidente Arthur Borba.

O Conselheiro Presidente, no voto-vistas, proferido oralmente, acompanhou o posicionamento do Conselheiro-relator à época, quando também foi acompanhado pelo Cons. Túlio Cavalcante.

**Após análise, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator Vinicius Thiago, apresentado na 132ª Reunião Ordinária, foi mantido in totum o Parecer PEVA nº 7.505/2014, que resolveu a uniformização de jurisprudência administrativa para, acolhendo as manifestações conclusivas, (a) determinar a publicação no Diário Oficial da perda do cargo público do servidor interessado; (b) julgar prejudicado o pedido de abono de permanência; (c) ordenar ao órgão de origem que afaste o servidor, imediatamente, dos quadros do serviço público estadual, suscando seus vencimentos e, ao final; (d) determinar a abertura de sindicância administrativa para**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**apuração da conduta desidiosa e inerte no cumprimento da ordem ora executada.**

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00060/2015-7  
**ESPÉCIE:** ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO Nº02/2009  
**ASSUNTO:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
**INTERESSADA:** PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Após o voto do Conselheiro relator, no sentido de aprovar o parecer normativo nº 37/2015, com alteração dos verbetes que tratam da temática analisada, o julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, sendo remetidos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para manifestação da Especializada acerca da alteração do verbete nº 03, que não foi mencionado no supramencionado parecer normativo.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01123/2012-6  
010.000.01171/2012-5 (APENSO)  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO E COBRANÇA DE MULTAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS  
**INTERESSADAS:** PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL E PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

**Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo confirmada a competência da Procuradoria Especial do**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-133\*.13.04.15 Versão Vinhas.doc

Página 3 de 9

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Contencioso Fiscal para análise das ações anulatórias de multa administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros.**

**AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01648/2014-6**  
**ESPÉCIE: REQUERIMENTO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO E SITUAÇÃO DA PECC**  
**INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Após discussão, o julgamento dos presentes autos foi suspenso e convertido em diligência para colher manifestação da atual chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível acerca do tema e das medidas anteriormente sugeridas nos autos.

**JULGAMENTOS**

EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00271/2015-0**  
**ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO SUPERIOR NA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA**

Foi dada a palavra ao Procurador-Chefe da Via Administrativa Márcio Leite de Rezende, que ponderou não estar discordando do reforço concedido à Procuradoria Especial do Contencioso Cível, nem que tenha havido qualquer espécie de pessoalidade

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

nos pedidos presentes nos autos quanto à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. Acrescentou que está por vir uma situação de grande dificuldade na Especializada, não só com a remoção *ex officio* do procurador Túlio Cavalcante, mas também com a saída do procurador Mário Marroquim para a Presidência da APESE e, no futuro, da procuradora Rita de Cássia, por motivo de licença maternidade. Concluiu que o apelo feito a este órgão Colegiado é de alternância de caráter inteiramente impessoal, dando-se preferência ao procurador removido de ofício da Via, até o fim da licença maternidade da procuradora, ao fim de retorno à PEVA, reiterando o pedido de reconsideração postulado.

Usou da palavra também o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos Eduardo Cabral, ressaltando que o norte para tal deliberação seria o número quantitativo de processos nas duas Especializadas. Relembrou que no fim do ano passado foi vislumbrada a necessidade de mais um procurador para a PEACA, sendo logo em seguida revista tal decisão, sendo retirado um procurador da Especializada. Por fim, requereu um levantamento de quantitativo de processos nas duas Especializadas para uma posterior deliberação, no que foi acompanhado pelo Procurador-Chefe da Via Administrativa. Pediu também a palavra a Procuradora-Chefe Carina Barreto para registrar que a entrada do procurador Túlio Cavalcante na PECC foi uma recomposição de quadro devido à saída do procurador Marcelo Aguiar, e não um acréscimo de procurador no quadro da Especializada.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-133\*.13.04.15 Versão Vinhas.doc

Página 5 de 9



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em seguida, o Conselheiro-relator lavrou voto no sentido de indeferir o pleito solicitado, levando-se em conta os dados estatísticos tomados como referência na última correição feita na PEVA, em que os prazos praticados para análise dos processos foram encurtados bem como a melhor gestão da PEVA em relação à PEACA, para assumir os impactos da retirada de um procurador.

Acompanhou o Presidente do Conselho o voto do Conselheiro relator, acrescentando para a complementação do quanto requerido acerca do pedido de preferência ao procurador Túlio Cavalcante para eventual retorno à Via Administrativa, que tal pleito é contrário à recomendação exarada pela APESE, encaminhada à Presidência deste Conselho, no sentido de que toda e qualquer remoção observe o previsto na Instrução Normativa que trata do referido assunto, devidamente aprovada por decreto. Desta sorte, realizada a remoção *ex officio* pelo critério fixado na sobredita instrução, eventual futura nova remoção deve, de igual sorte, observar semelhantes critérios.

**Por maioria (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba e Cons. Edilene Conrado), foi indeferido o pedido de reconsideração acerca da decisão do Conselho Superior, proferida na 131ª Reunião Ordinária. Vencida a Cons. Ana Queiroz, que requereu a lavratura de voto vencido por escrito.**

**AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00265/2015-1**  
**AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00266/2015-5**  
**INTERESSADAS: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO**  
**CÍVEL E PROCURADORIA ESPECIAL DE**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-133\*.13.04.15 Versão Vinhas.doc

Página 6 de 9



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO  
IMOBILIÁRIO  
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DAS  
DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO  
SUPERIOR NA 131ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Usou da palavra a procuradora Carla Costa para considerar como prejudicado o requerimento de reconsideração postulado. Acrescentou que em dados momentos prevalece o critério da expertise, em outros prevalece o critério da antiguidade, não devendo prevalecer o primeiro, por ser incoerente com decisões anteriores deste Conselho em detrimento das regras previstas.

O procurador Vladimir Macedo também usou da palavra para destacar que, com a fusão das duas Especializadas, diante do quadro real de procuradores, aumentará o número de competências no Cível, porém não o de procuradores.

Após análise, o Conselheiro relator votou pela suspensão do julgamento do processo administrativo nº 010.000.00266/2015-1, formulado pelos procuradores da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, fundamentado na ausência de conclusão do mapeamento dos processos dos Contenciosos envolvidos pela CGE/AS-PLAN, no que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais Conselheiros.

No que tange ao requerimento da Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, presente nos autos de nº 010.000.00265/2015-5, o Conselheiro relator votou no sentido

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-133\*.13.04.15 Versão Vinhas.doc

Página 7 de 9



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de rever a decisão do Conselho apenas no que tange à abertura de processo de remoção de ofício entre os 20 (vinte) procuradores lotados na PECC e na PEAFFPI, devendo-se assegurar a manutenção da *expertise* dos procuradores lotados em cada Núcleo, conforme postulado, com a simples relocação dos procuradores.

**Após análise, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração presente no processo administrativo nº 010.000.00265/2015-5, ficando suspensa a deliberação do autos de nº 010.000.00266/2015-1 para análise mais aprofundada, devendo serem desapensados.**

Quanto ao item "e" do pleito constante no processo administrativo nº 010.000.00266/2015-1 (obrigatoriedade de rodízio imediato entre procuradores de setores diferentes), o Conselheiro-relator votou pela determinação de abertura de processo específico com designação de relatoria própria, dada a repercussão geral do tema, **o que foi deferido à unanimidade.**

Em seguida, o Conselheiro-Presidente sugeriu a alteração do critério utilizado na instrução normativa para a remoção *ex officio*, adotando-se, para tal, prioritariamente, o requisito de produtividade, cujo regramento deve ser objeto de autuação de processo administrativo em apartado, dada a repercussão geral do tema, **o que também foi deferido à unanimidade.**

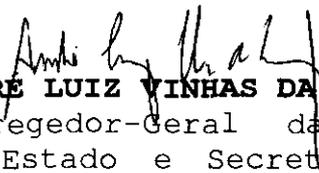


**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

  
**ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA**  
Procurador-Geral do Estado em  
exercício  
Presidente do Conselho Superior

  
**ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior

  
**ANA QUEIROZ CARVALHO**  
Membro

  
**MARIA EDILENE CONRADO**  
Membro



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO N°:** 018.000-09362/2014-3  
**INTERESSADO:** Gilson Vieira Santos  
**ASSUNTO:** Abono de Permanência - Dissenso

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. COTEJO DE DOCUMENTAÇÃO E DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA DE PERDA DE CARGO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR. ANÁLISE PARECER PEVA N.º 7505/14 QUE JULGOU PREJUDICADO PEDIDO DE ABONO, DETERMINOU AFASTAMENTO DO SERVIDOR E ABERTURA DE INQUÉRITO PARA APURAR CONDUTA DESIDIOSA. DISSENSO DA CHEFIA ATRAVÉS DO PARECER PEVA N.º 247/15. ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO.

**VOTO DO RELATOR**

**I. RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a este n. Conselho Superior a fim de resolver dissenso (uniformização de jurisprudência administrativa) instaurado na PEVA entre os Pareceres ns.º 7505/2014 e 347/2015, lavrados pelos e. Procuradores Tulio Cavalcante Ferreira e Tatiana Passos de Arruda, respectivamente.

2. O processo administrativo em tela, originariamente, tratava de **pedido de concessão de abono de permanência** formulado pelo servidor Gilson Vieira Santos no qual, após a instrução processual no âmbito da SEED, constatou-se a existência de uma condenação criminal em desfavor do Requerente, contendo, como um dos efeitos da condenação, a determinação da perda do cargo público.

3. Diante desta averiguação, o e. Procurador exarou o Parecer PEVA n.º 7505/14 com as seguintes conclusões:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"A) Publicação no Diário Oficial da perda do cargo público do servidor GILSON VIEIRA SANTOS, determinada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Socorro/SE, comunicada Administração através do Ofício n° 78/2001, com efeitos ex tunc, retroativos data de 27/11/2001;

B) Prejudicialidade do pedido de abono de permanência;

C) Afastamento do servidor dos quadros do serviço público estadual, bloqueio dos seus vencimentos;

D) Notificação do servidor de todo conteúdo da decisão administrativa;

E) Abertura de procedimento de sindicância administrativa para apuração do descumprimento da ordem judicial."

4. Na formação do ato composto, contudo, a e. Procuradora Chefe Tatiana Passos Arruda proferiu Parecer Dissenso n.º 347/2015 por entender que, *in casu*, aplicando-se as regras de prescrição penal para punibilidade (artigos 109 e 110 do CP), a perda de cargo não poderia ser mais efetivada por inércia do Estado, verbis:

"Do exposto, considerando que estabelecem os artigos 109 110 do CP, na redação dada pela Lei n° 12.234/2010; tendo em vista princípio da preservação da segurança jurídica, opina esta Procuradora-Chefe, por intermédio do presente dissenso:

a) pelo reconhecimento da prescrição do jus puniendi do Estado no que respeita à aplicação da pena de perda do cargo público do interessado;

b) pela suspensão da análise do pedido de abono de permanência solicitado pelo requerente, até decisão final do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado quanto incidência da prescrição;

c) pela APROVAÇÃO do item 'e' do Parecer n° 7505/2014, devendo-se promover abertura de procedimento de sindicância administrativa para apuração do descumprimento da ordem judicial."



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

5. Mantido o entendimento originário, vieram os autos ao Conselho. É o que importa relatar.

**II. VOTO**

6. Com todas as vênias à Procuradora-Chefe Tatiana Passos de Arruda e o brilhante Parecer Dissenso, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer n.º 7505/14 que, de forma direta, concisa e clara, determinou a efetivação da perda do cargo e julgou prejudicado o pedido de abono de permanência.

7. Ora, primeiro é fato que **NÃO HOUE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA PRINCIPAL POR PRESCRIÇÃO**, mas cumprimento dela em si, afastando qualquer discussão acerca da incidência dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Não pode haver cumprimento da pena principal (causa de extinção da punibilidade) e prescrição de seu efeito administrativo (perda de cargo), sob pena de considerarmos uma cisão de consequências frente um mesmo fato jurídico apenável.

8. A questão cinge-se em analisar a legalidade do ato administrativo do Estado em promover a perda da função pública após a extinção da punibilidade do crime cometido pelo autor, em razão do cumprimento da pena. Para o Parecer Dissenso, a Administração Pública deveria praticar os atos dentro dos limites temporais que a lei prescreve para a execução da pena imposta. O Parecerista originário alega que a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se refere à pretensão punitiva específica da pena privativa de liberdade, já cumprida, o que exclui os efeitos acessórios, como a perda da função pública.

9. Acontece que a prescrição da pretensão punitiva está adstrita à esfera penal, e é calculada tendo em vista o quantum da pena fixada concretamente na sentença, nos termos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

do art. 110 do Código Penal. No caso em exame, discute-se se o servidor deve ou não ser afastado do cargo que ocupava, alegando quem não defende tal conclusão que teria ocorrido a prescrição do direito do Estado de punir (tempo demasiado a partir da data do trânsito em julgado sem cumprimento da perda do cargo).

10. No entanto, e isto me parece basilar, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a punição da perda da função pública não prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva da esfera penal, e uma é totalmente independente da outra.

11. Afinal, se a perda do cargo público somente encontra espaço após a condenação definitiva do acusado, importa reconhecer ser aquela mero efeito desta. E se a pena privativa foi cumprida, o mero decurso de prazo por inércia da Administração (ilícita, aliás) não acarreta qualquer obstáculo à efetivação da pena de perda do cargo público, que já foi aplicada lá atrás. **Diferente seria caso fosse necessária a abertura de processo administrativo tendente a aplicar, sponte própria, a pena de perda de cargo**, pois aí nos depararíamos com a prescrição administrativa quinquenal prevista no Decreto-lei n.º 20.910/32.

12. Aqui, a pena já foi aplicada pelo Poder Judiciário, de forma autônoma e válida, carecendo apenas da exteriorização do ato governamental de publicação do Decreto de exoneração e efetivo afastamento das atividades hodiernas, com supressão dos vencimentos. E assim nos parece que não se prescreve um fato jurídico já consolidado, cujo ato final não foi levado a efeito.

13. Neste sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. 1. As penas previstas no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei n. 201/67 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior."**

(STJ, REsp. n. 819738/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12/12/2006)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSIÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PLEITO DESPROVIDO.**

**I. A perda do cargo ou função pública prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 201/67 não é pena acessória, mas efeito da condenação, com caráter autônomo.**

**II. De acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal, há perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, exatamente a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão.**

**III. A substituição de sua pena por restritivas de direitos, no entanto, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu.**

**IV. Embargos acolhidos para sanar a omissão, negando provimento ao recurso especial quanto ao pleito de exclusão da perda do cargo ou função pública."**

(STJ, EDcl no REsp. n. 819438/MG, Relator Ministro Gilson Dip, 5ª Turma, DJ 12/3/2007)

14. Em suma, impõe-se a compreensão de que a extinção de punibilidade reconhecida e decretada pelo cumprimento da custódia refere-se tão somente à pena privativa de liberdade, pois já cumprida na ocasião, o que não impede a execução dos demais efeitos da r. sentença, em especial o decreto de perda do cargo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

15. O brocardo latino "*Fiat Justitia, Pereat Mundus*" (faça justiça, ainda que o mundo pereça) não é uma máxima entre nós. Usando as palavras do Exmo. Carlos Maximiliano, "*O excesso de juridicidade é contraproducente; afasta-se do objetivo superior das leis; desvia os pretórios dos fins elevados para que foram instituídos; faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida, e jamais pereça*".

16. Assim, tendo em vista o interesse da coletividade, não há como se admitir a impossibilidade de manutenção nos quadros de servidor que comete crime contra a Administração Pública, e foi condenado por este fato, quando um dos comandos da condenação foi a perda do cargo público.

**III. DISPOSITIVO**

17. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Manter Hígido o Parecer PEVA n.º 7505/14**, resolvendo a **Uniformização de Jurisprudência Administrativa** para, acolhendo as manifestações conclusivas, (a) determinar a publicação no Diário Oficial da perda do cargo público do servidor interessado, (b) julgar prejudicado o pedido de abono de permanência, (c) ordenando ao órgão de origem que afaste o servidor, imediatamente, dos quadros do serviço público estadual, susstando seus vencimentos e, ao final, (d) determinando a abertura de sindicância administrativa para apuração da conduta desidiosa e inerte no cumprimento da ordem ora executada.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de março de 2015.

**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Procurador do Estado

Página 6 de 6



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Processos n°s 010.000.01123/2012-6 (principal) e  
010.000.01171/2012-5 (apenso)

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Assunto: Pedido de Reconsideração - Conflito negativo de competência - execução e cobrança de multas e penalidades administrativas.

Órgãos Interessados: Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal (PECF) e Procuradoria Especializada do Contencioso Cível (PECC)

Conclusão: Desprovimento do pedido de reconsideração

Relatório

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela i. Chefia da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal (PECF), mediante CI n° 3008/2012, datado de 14/09/2012 (fls. 01/08 do processo principal), em face da decisão proferida, por maioria de votos, pelo e. CSAGE na 93ª Reunião Ordinária, realizada em 13/10/2011 (fls. 16/24 do processo principal), cujo voto vencedor (fls. 47/51, no bojo dos autos do Processo Administrativo n° 010.000.00754/2011-8), de lavra do Relator, Conselheiro Ronaldo Chagas, considerando a dicção do art. 9º, XVIII da IN-PGE n° 01/2008, reconheceu **"a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal para análise das ações anulatórias de multa administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, (...)"**.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Nas razões do pedido de reconsideração, a PECE sustenta que a matéria discutida nas diversas ações ordinárias interpostas em face do DER-SE, SEINFRA, SEDURB, bem como, as ações anulatórias interpostas por gestores e ex-gestores públicos em face das decisões administrativas do TCE-SE, não se referenciam a direito tributário ou financeiro, falecendo competência ao setor.

Aduz, ainda, em seu favor, que não há nenhuma eficiência administrativa na defesa de temas que o setor não tem nenhuma vivência ou expertise, assim como, se proporciona ineficiência processual no acompanhamento dos processos tributários, inclusive com valores vultosos.

Houve pleito de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, que veio a ser denegado pela d. Presidência do Conselho, mediante Despacho Motivado nº 4671/2012, datado de 12/09/2012 (fls. 09/11), por ausência de perigo na demora, com a determinação da oitiva do setor suscitado (Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC).

A Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), mediante despacho (fls. 12/13), datado de 02/04/2013, afirma sua incompetência para o processamento de tais demandas, adunando que **"ter-se-ia que alterar o rol de competência da Via Fiscal, deslocando-se as atribuições do inciso XVIII do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/2008"**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

*aprovada pelo Decreto Estadual nº 25.360/2008, para o Contencioso Cível ampliando sua competência."*

Prossegue, em sua defesa de tese, a PECC, argumentando que "não há como cindir a competência entre as duas vias quando a causa de pedir tanto próxima como remota nos processos em epígrafe é a anulação da sanção/multa aplicada. Tanto assim é verdade que na hipótese do TCE, por exemplo, não aplicar multa ao Gestor ou ex-Gestor, ou seja, não glosa a despesa fiscalizada, mas tão somente inscreve o agente/administrador no rol dos cidadãos inelegíveis, a defesa judicial seria, como será, formulada e acompanhada pelo Contencioso Cível, porquanto não envolver a discussão de multas ou penalidades administrativas."

Vieram os autos, então, a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, IX da Lei Complementar nº 27/96.

É o relatório.

**VOTO**

Ao que consta dos autos, a quizila se resume à devida exegese do comando do art. 9º, XVIII da IN-PGE nº 001/2008, homologado pelo Decreto Estadual nº 25.360, de 20/06/2008, cuja transcrição se impõe, *litteris*:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**"Art. 9º Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal:**

**(...); XVIII - providenciar a inclusão em dívida ativa e a execução de multas penais e custas processuais, bem como de multas e penalidades administrativas; (...)."**

Ora, não há margem para dúvidas semânticas quanto à literalidade da norma em questão. Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal a cobrança e execução das multas e penalidades administrativas, sem exceções quanto aos desdobramentos processuais daí decorrentes.

Como bem salientado pela Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC), o requisito definidor da competência interna é a necessidade ou não de execução do título não-tributário, mas não o conteúdo da defesa a ser apresentada em sede da ação anulatória da referida multa ou penalidade.

Acaso assim o fosse - o elemento de caracterização da competência interna definido pelo conteúdo da eventual matéria de reproche - jamais se conseguiria estabelecer uma regra pacífica para a delimitação das competências dos setores da PGE.

No próprio Contencioso Cível, não por poucas vezes, as defesas são absolutamente moldadas em questões fiscais, como em sede de mandados de seguranças interpostos por servidores públicos na busca de garantia de direitos, e



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ainda assim, a pertinência temática persiste intocavelmente ligada àquele setor.

A eficiência administrativa do setor fiscal não sofrerá maior abalo, quando se tem em mente que os quadros atuais estão completos, a permitir, inclusive, a licença para qualificação de colega em curso de Doutorado, bem como a expertise dos Procuradores ser voltada para o Direito Público, do qual o direito tributário é apenas uma das facetas.

Diante do exposto, com a devida vênia, fulcrado na redação do art. 9º, XVIII da IN-PGE nº 001/2008, homologado pelo Decreto Estadual nº 25.360, de 20/06/2008, **improvejo o pedido de reconsideração, para confirmar a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), para análise das ações anulatórias de multa administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros.**

É como voto.

  
**André Luiz Vinhas da Cruz**

**Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública**

**Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00271/2015-0

**INTERESSADOS:** Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA) e Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos (PEACA)

**ASSUNTO:** Reorganização das Vias Contenciosas Não-tributárias - Pedido de reconsideração da PEVA - Decisão da 131ª RE do CSAGE.

**CONCLUSÃO:** IMPROVIMENTO DO PEDIDO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, o processo administrativo de n° 010.000.00271/2015-0 de pedido de reconsideração da decisão exarada, à maioria de votos, na 131ª Reunião Extraordinária do e. CSAGE, datada de 02/02/2015, que determinou a modificação das competências da Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC) e da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário (PEAPFI), reorganizando-as em dois novos setores (Núcleo de Servidor e Núcleo de Não Servidor), com a fixação de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o mapeamento de fluxo de processos e funções de cada setor, com vistas à implantação das modificações.

Restou fixado o novo quadro de lotação de Procuradores, levando-se em conta a realidade fática operada na casa, deliberando-se, também por maioria de votos, pela remoção do Procurador Túlio Cavalcante da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), com o acréscimo respectivo de uma vaga na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), Procuradoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário (PEAPFI) e Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC).

Definiu-se, por fim, que ocorreria a migração da matéria consultiva trabalhista da PEAPFI para a PEVA e da matéria licitatória da PEAPFI para a PEACA.

As razões do inconformismo dos 08 (oito) Procuradores do Estado Recorrentes, integrantes da PEVA, se resumem nos seguintes pontos, a saber:

a) a redução de 10 para 08 Procuradores lotados, além da Chefia, na Especializada, num prazo de 10 (dez) anos, aí não se contabilizando a licença para assunção de cargo associativo do Procurador Mário Marroquim; e,

b) a necessidade, por razões de razoabilidade, justiça e proporcionalidade, de que a PEACA, como via também não-contenciosa, se alterne neste mister de sacrifício a bem do serviço, com a cessão de um Procurador, sempre que necessário, aos demais setores contenciosos em estrangulamento;

c) a certeza de que o pleito traria equidade no trato dos quadros das vias consultivas da PGE, na medida em que ambas teriam o mesmo número de colegas lotados.

Pleiteiam, ao fim, o que se segue:

a) a reconsideração da decisão, para o fim de que o Procurador a ser remanejado não seja da PEVA, mas sim da PEACA, com o estabelecimento de uma linha de alternância daqui para frente, sempre que houver necessidade de remanejamento interno;

b) alternativamente, que a remoção de ofício do Procurador Túlio Cavalcante para a PECC se mantenha até o início do gozo da licença-maternidade da Procuradora Rita de Cássia Matheus, previsto para maio de 2015, quando, então, o Conselho



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

promoveria a remoção de um colega da PEACA para a PECC; e,

c) em qualquer hipótese, que seja assegurada a preferência de retorno aos quadros da PEVA do Procurador removido, quando recomposto o quadro em definitivo.

**Eis, em suma, o relatório.**

**II - VOTO**

Não merecem acolhida as razões para modificação pontual da decisão do e. CSAGE em comento.

A primordial alegação da peça recursal se centra no ilusório sentimento de que há desprestígio da PEVA em relação à PEACA, no que concerne ao rateio de sacrifício à bem do serviço público quando da necessidade de cessão de colegas para remoção de ofício.

Pois bem. A decisão do Conselho - toda ela - se fulorou na premissa, devidamente comprovada por dados estatísticos extraídos dos sistemas (SGP e E-doc) alimentados pelos próprios Procuradores Recorrentes, de que, ainda que operando com um quadro de lotação não ideal, face ao número total de Procuradores, a PEVA hodiernamente consegue desenvolver a contento suas atividades, graças ao excelente tino de gestão interna e ao grande sucesso obtido pela Procuradoria Itinerante.

De forma exemplificativa, a média de atos praticados por procurador no ano de 2014 foi de 535,3, o que significou, no mês de maio de 2014, uma média de 18,4 processos por procurador.

Tal realidade exitosa consagrou, mediante deliberação do e. CSAGE, constante da 127<sup>a</sup> Reunião Extraordinária, datada de 28/10/2014, a revisão para menor do regime de prazos na PEVA,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

diante do quanto constatado na última Correição Ordinária promovida pela CGE naquele Setor em 2014.

Ora, contra fatos não há argumentos!

Se os prazos para elaboração de requerimentos comuns individuais caíram, e.g., de 60 dias para 45 dias; assim como o prazo de consultas de orientação geral diminuíram de 20 para 15 dias, e tudo isso à partir de sugestão da Chefia de então da própria PEVA, não houve mudança drástica de outubro de 2014 para março de 2015.

Somente tal argumento já seria *quanti satis* para improver o recurso, mas outros fatos e dados novos merecem ser acrescidos ao debate.

O número de estagiários oficiantes perante a PEVA foi duplicado no último mês, o que significa a existência de 01 estagiário para cada grupo de 02 Procuradores, situação que simplesmente não existe na PEACA, por exemplo.

O regime de atuação dos Procuradores da PEACA sofre, em certa dose, uma pequena diferenciação em relação aos que atuam na PEVA, qual seja: apesar dos prazos positivados, da mesma forma que os a Via Administrativa, a PEACA ainda não adotou um modelo de gestão interna que preconize a padronização de pareceres em dadas matérias de licitações e contratos, o que, por certo, facilitaria o trabalho dos colegas.

Tal problema já foi constatado atualmente, e já se pensa, aos moldes da PEVA, na criação de uma estrutura itinerante, mapeamento dos processos internos da Via e edição de pareceres normativos e súmulas administrativas vinculantes, o que irá desafogar sobremaneira a atual sobrecarga de serviço acumulado na PEACA, que, diga-se de passagem, jamais foi agraciada com uma



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

força-tarefa.

Tal raciocínio não visa, de longe, punir aquele que se organiza melhor, mas sim demonstrar que, em dado momento de sacrifício, soa normal que a estrutura central lance mão daquela via que esteja mais preparada para sofrer os impactos de um desfalque.

Tanto assim o é que resta absolutamente compreensível e necessário que a PEACA se reorganize melhor, de tal maneira que possa, na medida do possível, e de forma equitativa, colaborar com as demais vias, em situações de necessidade de força-trabalho extra.

Nessa senda, deve ser mantida in totum a decisão do e. CSAGE, no tocante à remoção de ofício do Procurador da PEVA para a PECC.

Isto posto, voto pelo improvimento do pedido de reconsideração dos Procuradores da PEVA.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo improvimento do pedido de reconsideração dos Procuradores da PEVA.

É como voto.

Aracaju(SE), 13 de abril de 2015.

  
André Luiz Vinhas da Cruz  
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO Nº:** 010.000.00265/2015-5

**INTERESSADOS:** Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC) e Procuradoria Especial do Patrimônio Imobiliário e Assuntos Fundiários (PEAPFI)

**ASSUNTO:** Reorganização das Vias Contenciosas Não-tributárias - Pedido de reconsideração da Chefia da PECC - Decisão da 131ª RE do CSAGE.

**CONCLUSÃO:** Acolhimento integral do pedido.

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se, inicialmente, o processo administrativo de nº 010.000.00266/2015-1 de pedido de reconsideração da decisão exarada, à maioria de votos, na 131ª Reunião Extraordinária do e. CSAGE, datada de 02/02/2015, que determinou a modificação das competências da Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC) e da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário (PEAPFI), reorganizando-as em dois novos setores (Núcleo de Servidor e Núcleo de Não Servidor), com a fixação de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o mapeamento de fluxo de processos e funções de cada setor, com vistas à implantação das modificações.

Restou fixado o novo quadro de lotação de Procuradores, levando-se em conta a realidade fática operada na casa, deliberando-se, também por maioria de votos, pela remoção do Procurador Túlio Cavalcante da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), com o acréscimo respectivo de uma vaga na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário (PEAPFI)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

e Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC).

Definiu-se, por fim, que ocorreria a migração da matéria consultiva trabalhista da PEAPFI para a PEVA e da matéria licitatória da PEAPFI para a PEACA.

As razões do inconformismo da Chefia da PECC se resume na necessidade de revisão quanto à forma de composição e remoção das Vias interessadas, já que, sob sua ótica, não haveria claro de lotação a justificar a abertura de edital de remoção de ofício de 20 Procuradores, observados os critérios de antiguidade, em grave prejuízo à manutenção da expertise dos colegas mais novos que laboram há tempos no Núcleo de Servidores da PECC.

Pleiteia, ao fim, a reconsideração da decisão, para que seja mantida a preservação da lotação dos 08 Procuradores do Núcleo de Servidores da PECC, fazendo-se apenas o acréscimo de mais 02 Procuradores do Núcleo Trabalhista da PEAPFI, bem como dos 08 Procuradores do Núcleo de Não-Servidores da PECC a ser transmutado para a PEAPFI, e acrescidos aos 02 Procuradores que lá laboram.

**Eis, em suma, o relatório.**

**II - VOTO**

No que pertine à decisão do Conselho que definiu a forma de composição e remoção das Vias Interessadas, realmente merece acolhimento o pleito.

O fundamento da decisão, apoiada pela Presidência da APESE e forjada à unanimidade de votos, foi a de dar cumprimento fiel ao decreto que rege as remoções na PGE, democratizando-se o acesso às vagas, levando-se em conta o ponto de vista da pessoa do Procurador, de acordo com critério objetivo: o da antiguidade.

A Chefia da PECC traz em defesa da modificação da decisão argumentos de caráter institucional, relacionado com o prejuízo causado ao serviço pela abrupta retirada do Núcleo de



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Servidores de 05 colegas mais novos, acaso os 05 mais antigos das duas juntas demonstrassem interesse em integrar a novel PECC.

Veja-se: não restou assegurada a manutenção da expertise dos Procuradores lotados em cada Núcleo, que foi uma das premissas básicas para a proposta formulada.

Com toda razão a Recorrente! O preenchimento dos claros devem levar em conta a necessidade do serviço mas nunca a preservação de zonas de conforto.

Dai porque os 02 Procuradores do Núcleo Trabalhista da PEAPFI deverão migrar, por relotação, para a PECC, bem como os 08 Procuradores do Núcleo de Não-Servidor da PECC para a PEAPFI, pela mesma razão, dada a preservação da expertise dos mesmos.

Decorrencia disto, os 02 Procuradores do Núcleo Fundiário da PEAPFI e os 08 Procuradores do Núcleo de Servidor da PECC permanecerão nos setores de origem.

Esta lógica que agora se desvela do pleito é personalíssima também, mas considera também a compatibilidade com os interesses da Administração.

Nessa senda, deve ser revista a decisão do e. CSAGE, apenas no tocante à necessidade de abertura de processo de remoção de ofício de 20 Procuradores, adotando-se a relotação dos mesmos como solução mais viável.

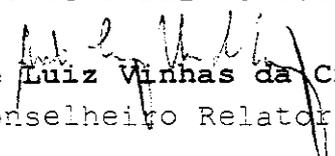
Isto posto, voto pelo acolhimento integral do pleito manifestado pela Chefia da PECC.

**III - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, voto pelo acolhimento integral do pleito manifestado pela Chefia da PECC.**

É como voto.

Aracaju(SE), 13 de abril de 2015.

  
**André Luiz Vinhas da Cruz**  
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 13 DE ABRIL DE 2015

JULGAMENTOS:

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.09362/2014-3  
015.000.07261/2001-1 (APENSO)**

**Interessado:** Gilson Vieira Santos

**Assunto:** Abono de permanência

**Espécie:** Uniformização de entendimento

**Voto vistas:** Arthur Cezar Azevêdo Borba

**DECISÃO:** "À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator Vinicius Thiago, apresentado na 132ª Reunião Ordinária, foi mantido in totum o Parecer PEVA nº 7.505/2014, que resolveu a uniformização de jurisprudência administrativa para, acolhendo as manifestações conclusivas, (a) determinar a publicação no Diário Oficial da perda do cargo público do servidor interessado; (b) julgar prejudicado o pedido de abono de permanência; (c) ordenar ao órgão de origem que afaste o servidor, imediatamente, dos quadros do serviço público estadual, suspendendo seus vencimentos e, ao final; (d) determinar a abertura de sindicância administrativa para apuração da conduta desidiosa e inerte no cumprimento da ordem ora executada."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00060/2015-7**

**Interessado:** Gilson Vieira Santos

**Assunto:** Averbação de tempo de serviço - Alteração de Parecer Normativo nº 02/2009

**Espécie:** Alteração de Parecer Normativo

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, sendo remetidos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para manifestação da Especializada acerca da alteração do verbete nº 03, que não foi mencionado no supramencionado parecer normativo.

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01123/2012-6  
010.000.01171/2012-5 (APENSO)**

**Interessadas:** Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e Procuradoria Especial do Contencioso Cível

**Assunto:** Conflito negativo de competência - execução e cobrança de multas e penalidades administrativas

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo confirmada a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal para análise das ações anulatórias de multa administrativa derivada de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01648/2014-6**

**Interessada:** Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

**Assunto:** Relatório de Gestão e situação da Procuradoria Especial do Contencioso Cível

**Espécie:** Requerimento

**DECISÃO:** O julgamento dos presentes autos foi suspenso e convertido em diligência para colher manifestação da atual chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível acerca do tema e das medidas anteriormente sugeridas nos autos.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00271/2015-0**

**Interessada:** Procuradoria Especial da Via Administrativa

**Assunto:** Pedido de reconsideração das deliberações proferidas pelo Conselho Superior na 131ª Reunião Ordinária

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**DECISÃO:** "Por maioria (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba e Cons. Edilene Conrado), foi indeferido o pedido de reconsideração acerca da decisão do Conselho Superior, proferida na 131ª Reunião Ordinária. Vencida a Cons. Ana Queiroz, que requereu a lavratura de voto vencido por escrito."

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00265/2015-1**

**010.000.00266/2015-5**

**Interessadas:** Procuradoria Especial do Contencioso Cível e Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário

**Assunto:** Pedido de reconsideração das deliberações proferidas pelo Conselho Superior na 131ª Reunião Extraordinária

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

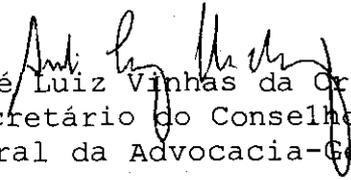
**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração presente



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no processo administrativo nº 010.000.00265/2015-5, ficando suspensa a deliberação do autos de nº 010.000.00266/2015-1 para análise mais aprofundada, devendo serem desapensados. Quanto ao item "e" do pleito constante no processo administrativo nº 010.000.00266/2015-1 (obrigatoriedade de rodizio imediato entre procuradores de setores diferentes), o Conselheiro-relator votou pela determinação de abertura de processo específico com designação de relatoria própria, dada a repercussão geral do tema, o que foi deferido à unanimidade. Por fim, o Conselheiro-Presidente sugeriu a alteração do critério utilizado na instrução normativa para a remoção *ex officio*, adotando-se, para tal, prioritariamente, o requisito de produtividade, cujo regramento deve ser objeto de autuação de processo administrativo em apartado, dada a repercussão geral do tema, o que também foi deferido à unanimidade."

Em, 13 de abril de 2015.

  
André Luiz Vinhas da Cruz  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado